



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

**Ref. Pregão Presencial n. 006/2018**

**Impugnante: Kadesch Construções e Terceirização de Serviços de Mão de Obra LTDA**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, especificamente, com relação ao item 9.2.3.3, quanto a exigência de certidão de habilitação atualizada expedida pelo Conselho Regional de Administração-CRA, entendendo que tal exigência viola os princípios norteadores da lei de licitações públicas, e que o objeto do certame não diz respeito a serviços de administração, pugnano assim pela exclusão do referido item do edital.

Argumento

Vejamos a dicção do item 9.2.3.3, *in verbis*:

**“9.2.3.3- Certidão de habilitação atualizada expedida pelo Conselho Regional de Administração – CRA”.**

Não se vislumbra flagrante ilegalidade na exigência de comprovação do registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração, pois não desbordam da documentação relativa à qualificação técnica prevista no art. 30, I, II e § 1º da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada**



**CREMERN**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal /RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333  
e-mail: [licitacaocontratos@cremern.org.br](mailto:licitacaocontratos@cremern.org.br) - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”.

É oportuno e necessário esclarecer que a exigência do registro no CRA não se baseia nos serviços de limpeza, conservação e higienização, mas nos serviços de locação/fornecimento de mão de obra especializada, atividade enquadrada no campo da Administração e Seleção de Pessoal (art. 2º , 'b', Lei nº 4.769/65), vejamos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”;



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Vale dizer, tal exigência está em consonância com o Acórdão TCU n o 278312003, no qual restou decidido ser **"notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA "**.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região dá inquestionável respaldo ao entendimento ora defendido, e já reconhecido pelo TCU em momento pretérito, in verbis:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA A ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO 1 exigência de inscrição da empresa em conselho profissional so pode ser feita em relação a sua atividade básica nus termos do art 1 0da Lei 6 839/1980 2 ( ) 3 Porrn a empresa que terceiriza serviços de mao de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilancia transporte de valores asseio e conservação, esta obrigada a registrar se no Conselho Regional de Adrninistração uma vez que sua atividade basica e a administração e seleção de pessoal atividades típicas e privativas do tenico de adrninistração na forma do art 2 0 b da Lei 4 769/1965 4 /-\\p-iação do Conselho e remessa otiuial a que se da parcial provimento // (AC 0067551-66.1999.4.01.0000 / PA, ReI. JUIZ FEDERAL CARLOS**



**CREMERN**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal /RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333  
e-mail: [licitacaocontratos@cremern.org.br](mailto:licitacaocontratos@cremern.org.br) - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

**EDUARDO CASTRO MARTINS 7ª TURMA SUPLEMENTAR e DJF1 p 1567 de 1911012012)''.**

**“ADMINISTRATIVO CONSELHO PROFISSIONAL REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ATIVIDADE RELACIONADA A TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 10 da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2 1, b, da Lei 4.769/1 965. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200135000098134, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRFI - 7 TURMA SUPLEMENTAR, e-DJFI DATA:3010312012 PAGINA:707.)”.**

Dessa forma, entendo que a empresa está obrigada a manter a inscrição no Conselho Regional de Administração, uma vez que desempenha atividade típica do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

**DECISÃO**

Insta relatar ainda que, a nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público, razão pela qual, NÃO SE ACOLHE a impugnação apresentada por falta de amparo legal, mantendo-se assim inalterada o item 9.2.3.3 do edital.



**CREMERN**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333  
e-mail: [licitacaocontratos@cremern.org.br](mailto:licitacaocontratos@cremern.org.br) - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 26/10/2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Bruno Bulhões de Lima'.

BRUNO BULHÕES DE LIMA

PREGOERIO



**CREMERN**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006-5357/4006-5333  
e-mail: [licitacaocontratos@cremern.org.br](mailto:licitacaocontratos@cremern.org.br) - Natal - Rio Grande do Norte